

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Ana Elizabeth Neirão Reymão.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-562-

1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

A coletânea que ora se apresenta ao leitor é fruto da discussão sobre o direito e a responsabilidade nas relações de consumo, no contexto da globalização, realizada no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. A ementa do Grupo de Trabalho norteou o texto dos autores e serviu como parâmetro para articular ideias na construção dos artigos aqui publicados.

O grupo realizou uma reflexão sobre a política nacional e internacional das relações de consumo, incluindo-se as demandas sociais e a participação do cidadão nestas relações. Num contexto de globalização, temas relevantes foram incluídos, como as questões de superendividamento e outras relativas ao consumo na contemporaneidade, sem descurar da matriz teórica que alimenta o direito privado neste campo do conhecimento.

Incentivou-se, também, o debate sobre as configurações de mercado, a legislação vigente e a necessidade de adequação dessa àquele. Tratou-se sobre a qualidade dos serviços e produtos, e a reparação de danos. Sugeriu-se a discussão sobre práticas comerciais, comércio eletrônico e proteção contratual. Não se descurou, outrossim, da proteção jurídica e da tutela administrativa e penal e de seus aspectos processuais da defesa do consumidor. Por fim, lançou-se a temática do futuro das relações de consumo.

A ementa foi acatada pelos autores e amplamente contemplada na sua diversidade propositiva. Os autores responderam com destacada fundamentação teórica, construindo textos que dialogam entre si, constituindo uma obra coesa que nos coube apresentar ao leitor.

No artigo intitulado “Reflexos da globalização nas relações de consumo: sociedade de consumo, hipermaterialismo e desafios do direito privado no novo cenário global”, Priscilla Saraiva Alves trata do direito do consumidor no cenário globalizado, abordando aspectos conceituais como “sociedade de consumo”, “consumismo” e “hipermaterialismo”, colocando em debate a aptidão do direito privado para a tutela do consumidor vulnerável.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar, sob o título "A construção do direito do consumidor a partir do retrovisor histórico dos sistemas jurídicos nos países da América Latina", alertam para a necessidade e propõem a compreensão da defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, que inclui a estruturação normativa.

“Os contratos de consumo no Direito Internacional Privado da União Europeia”, de autoria de Mariana Sebalhos Jorge, analisa os contratos de consumo no direito internacional privado daquele bloco econômico, contemplando duas decisões daquele Tribunal de Justiça, uma delas referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra tratando da competência judiciária nos contratos de consumo.

Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio e Wilson Pantoja Machado falam do sobreendividamento do consumidor, advertindo sobre a necessidade de reflexão sobre possíveis desequilíbrios na relação entre credores e devedores. O artigo sobre “O sobreendividamento luso-brasileiro e a vulnerabilidade do indivíduo na cadeia de crédito ao consumo” recorre à vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, procurando identificar a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade como circunstância que clama por maior proteção dos consumidores.

No texto denominado “O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado”, Ana Carolina Alves analisa e discute práticas de fornecedores de crédito no Brasil, condutoras do superendividamento, na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Joseane Suzart Lopes da Silva, em “O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015”, descreve a ocorrência do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando a importância de sua prevenção e combate. Adverte sobre a necessidade e urgência da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 para tal fim bem, como a articulação dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dennis Verbicaro Soares e Camille da Silva Azevedo Ataíde tratam da “A regulação das astreintes nos Códigos de Processo Civil e de Defesa do Consumidor: efeitos sobre a eficácia das ações para a tutela das obrigações específicas em demandas de consumo.” Os autores analisam aspectos da regulação da multa cominatória prevista nos artigos 537 do CPC e 84 do CDC, cujo fim é conferir maior efetividade às decisões judiciais que contemplem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Discutem as divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Em “A efetivação da ordem pública e do interesse social do estatuto consumerista na responsabilização civil do fornecedor.” Daniela Ferreira Dias Batista reflete sobre a efetivação da ordem pública e do interesse social previstos no estatuto consumerista, por meio da responsabilização civil do fornecedor.

No artigo “Direito ao esquecimento: da comercialização dos bancos de dados à defesa do consumidor”, Letícia da Silva Nigris fala sobre criação de bancos de dados de consumidores inadimplentes e a manutenção das informações negativas, por tempo superior ao previsto em lei como afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima analisam a veiculação de publicidade subliminar pelos influenciadores digitais, ponderando a escassez de julgados sobre o tema. Usam como referencial teórico Bauman e Braudrillard. No artigo que se intitula “As mensagens subliminares dos influenciadores digitais: uma análise jurídica sobre os reiterados casos em detrimento da escassez de julgados” pretendem demonstrar que a mensagem subliminar diminui a liberdade de escolha do consumidor e a legislação consumerista é insuficiente para a solução do problema.

Rodrigo Araújo Reul e Fernando Antônio De Vasconcelos falam sobre a “Tutela administrativa do consumidor: da possibilidade de suspensão das atividades de agência bancária que não garante segurança aos clientes no curso da prestação de serviços” , invocando a atuação do poder público, por meio do poder de polícia para fiscalizar e antever as práticas abusivas e aplicar sanções na materialização dos casos no plano prático.

Em “Inclusão financeira e vulnerabilidade do consumidor de crédito habitacional: uma análise jurídico-econômica do mercado brasileiro”, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Felipe Guimarães de Oliveira discutem a vulnerabilidade do consumidor de crédito imobiliário oportunizada pela inclusão financeira, pela grande liquidez desse mercado e pela política habitacional brasileira recente. Trazem uma análise jurídico-econômica constatando que a vulnerabilidade do consumidor, aliada ao sonho da casa própria, ao assédio de consumo e a sagacidade do mercado, facilitam a prática de ilícitos de consumo. Advertem que o crédito tomado há de ter qualidade e transparência, atributos fundamentais para a cidadania financeira.

Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima, sob o título “A responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do consumidor como condição para o racionamento do uso da água” enfrentam o grave problema da escassez da água e suas

consequências no âmbito das relações consumeristas. Defendem que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas.

O artigo “PROCON: meio alternativo para a resolução de conflitos sociais de consumo na cidade de Caxias/MA”, de autoria de Anderson De Sousa Pinto e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, analisa as atribuições e especificidades do PROCON na solução dos conflitos de consumo como órgão de defesa no âmbito administrativo, enfocando sua proximidade com a sociedade. Recortam espacialmente a análise em Caxias-MA e apresentam os resultados de uma pesquisa de campo com usuários do PROCON no município.

“O dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo no desenvolvimento sustentável”, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, trata sobre o dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo, no desenvolvimento sustentável. Abordam, os autores, o protagonismo das corporações transnacionais em prejuízo da concorrência com os importadores tradicionais do comércio justo. Alertam para o prejuízo trazido para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a produção extensiva provoca danos ao meio ambiente, o que em regra é ignorado pelas corporações transnacionais.

Joana Stelzer e Keite Wieira falam sobre “A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor” enfatizando os esforços de Fair Trade para comercializar produtos de organizações sustentáveis. Por outro lado, apresentam WFTO como um dos principais atores globais no âmbito do Comércio. Buscam, as autoras, elementos de discussão relativos à segurança da certificação nas relações de consumo e descrevem a certificação do projeto Toca Tapetes.

Encerrando os trabalhos, Adalberto de Souza Pasqualotto e Michelle Dias Bublitz asseveram que a realidade contemporânea traz novas configurações econômicas (ou paraeconômicas), desafiando soluções jurídicas como as propostas pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo intitulado “Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa” põe em questão a existência da relação de consumo frente à economia colaborativa e a indústria 4.0.

São esses os temas e discussões propostos pelos autores que compõem o presente livro, de indiscutível contribuição para o campo teórico e para a solução dos problemas da seara consumerista.

Uma boa leitura!

São Luis, Primavera de 2017.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (UFG)

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA e UFPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AS PRÁTICAS ABUSIVAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING IN FRONT OF THE ABUSIVE PRACTICES OF CREDIT CONCESSION AND THE OVERINDEBTEDNESS CONSUMER

Ana Carolina Alves ¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar e discutir as atuais práticas recorridas pelos fornecedores de crédito no Brasil e o quanto estas práticas tem contribuído para o fenômeno do superendividamento. Pretende-se demonstrar que o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, tem sido reiteradamente violado, agravando a realidade financeira do consumidor brasileiro. Com isto, busca-se identificar as abusividades praticadas e sugerir possíveis soluções para que seja assegurada a defesa constitucional do consumidor por meio da garantia de sua dignidade.

Palavras-chave: Superendividamento, Dignidade humana, Práticas abusivas, Crédito, Consumidor, Endividamento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze and discuss the current practices defended by credit providers in Brazil and how these practices have contributed to the overindebtedness phenomenon. It intends to demonstrate that the principle of human dignity, as provided in the Constitution, has been repeatedly violated, worsening the financial situation of the Brazilian consumers. Also, it seeks to identify the currently abusive practices and suggest possible solutions to the constitutional protection of consumers by ensuring their dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overindebtedness, Human dignity, Abusive practices, Credit, Consumer, Indebtedness

¹ Especialista em Direito Público.

I. INTRODUÇÃO

O acesso ao crédito tem alcançado consumidores de todas as classes sociais. No entanto, diante das abusividades praticadas por seus fornecedores, este mesmo crédito que reinseriu novos consumidores no mercado de consumo, agora contribui ativamente para um incremento no fenômeno do superendividamento.

Com o surgimento deste problema social, imaginava-se que seria um caso sazonal, ocasionado por consumidores sob descontrole financeiro. Contudo, o mercado de consumo tomou proporções ainda maiores, demonstrando o contrário. Por mais diligentes que possam parecer, os cidadãos são induzidos a consumir mais e mais, sem a menor necessidade e por conta, em especial, das poderosíssimas forças do mercado, a exemplo da publicidade abusiva e da psicologia indutiva do consumo. Superendividados, os consumidores/devedores são condenados à exclusão social e lançados para longe do mercado sem qualquer poder de compra. É em meio a essa realidade que a garantia da dignidade da pessoa humana toma sua relevância. Reconhecer o lapso de proteção jurídica e buscar meios para minimizar o problema desses sujeitos é indispensável à sociedade que tem a defesa do consumidor como previsão constitucional.

O presente artigo, pretende, portanto, de forma qualitativa, entender quão prejudiciais e/ou abusivas são as práticas de alguns fornecedores, e o quanto estas práticas tem contribuído para a condição de superendividamento. Questionando-se, por fim, os efeitos do fenômeno do superendividamento frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, e quais as possíveis soluções desta problemática.

Para tanto, inicia-se a discussão desmistificando os conceitos indispensáveis para a compreensão da dignidade humana e sua íntima relação com o direito do consumidor, notadamente por meio de aspectos históricos e dialéticos. Ato contínuo, tem-se a conceituação e a origem da vedação às práticas abusivas numa relação de consumo, bem como o quanto esse preceito legal tem sido ignorado por parte do fornecedor de crédito, com o intuito de alcançar lucros ainda mais voluptuosos em detrimento do endividamento do consumidor. Por fim, com base nas discussões estabelecidas em sede de primeiro e segundo capítulo, visualizam-se no terceiro capítulo as questões pertinentes a um panorama geral sobre o Superendividamento do Consumidor e, a partir de então, o entendimento dos doutrinadores frente a necessidade de garantia da dignidade pessoa e as soluções aplicáveis.

II. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal apresenta-se como uma garantia não apenas de ações e institutos político-estatais, mas também como uma guardiã de direitos fundamentais, em seu sentido holístico, de todos os cidadãos (PIOVESAN, 2009). Dentre todos os valores por ela instituídos, possui notável relevância o da dignidade da pessoa humana, em virtude, essencialmente, da sua proeminência axiológica sobre os demais. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental exprime o anseio constitucional de elegê-lo como parâmetro norteador para harmonização dos dispositivos constitucionais, e, por conseguinte, de todo o sistema jurídico. Tal situação aplica-se de forma que o intérprete se obriga a buscar uma concordância prática entre os seus dispositivos e o sistema que a permeia, sob a condição de que seja efetivamente preservado o valor acolhido por este princípio, sem se desprezar os demais valores constitucionais. (MARTINS, 2003)

Em que pese o surgimento da dignidade da pessoa humana tenha se dado de forma pioneira no Brasil pela Constituição de 1988, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e por influência das Constituições Alemã, Espanhola e Portuguesa, o significado deste valor constitucional é muito anterior, (MARTINS, 2003) fazendo-se necessária a compreensão do processo histórico-filosófico da hermenêutica de dignidade da pessoa humana. Eduardo Bittar afirma que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental” (SARLET, 2012, p. 34)

Na antiguidade clássica, o conceito de dignidade estava diretamente relacionado com a posição social ocupada pelo indivíduo e o quanto ele era reconhecido pelos demais membros desta mesma comunidade. Já no pensamento estóico, a dignidade era concebida como uma qualidade intrínseca a pessoa humana, distinguindo-a de todas as demais criaturas. Com o avançar da história, Tomás de Aquino, entendeu, ainda, que o ser humano (imagem e semelhança de Deus), por força de sua dignidade, era livre por natureza, existindo em função de sua própria vontade. (SARLET, 2012) Contudo, é Immanuel Kant, por volta do século XVIII, quem apresenta relevante discussão sobre o tema ao afirmar que a dignidade é qualidade essencial e inerente à pessoa humana. Explica o filósofo que coisas costumam possuir preços e, por conseguinte, pode-se substituí-las por outras equivalentes, “mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. Assim, somente a pessoa humana como ser racional – único e insubstituível – possui dignidade.” (MARTINS, 2003, p. 28)

Parte majoritária da doutrina tem buscado especialmente no pensamento de Kant bases de uma fundamentação e, até certo ponto, de uma conceituação mais precisa de dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012) Há quem, no entanto, questione a concepção trazido por Kant, justificando um excessivo antropocentrismo ao considerar-se a pessoa humana como privilegiada em relação aos demais seres vivos. Afinal, sempre haverá como sustentar a dignidade de qualquer tipo de vida no planeta. Ainda que se possa considerar que a concepção Kantiana foi formulada num contexto histórico em que os recursos naturais eram tidos por inesgotáveis, é preciso acentuar que “o valor relativo dos seres irracionais nos permite concluir no sentido de que a proteção dos demais seres vivos existe em função da própria proteção conferida à dignidade da pessoa humana e não por si só.” (MARTINS, 2003, p. 28)

Há, ainda, o entendimento de Kurt Seelman, essencialmente embasado no pensamento de Hegel. Neste caso, encontra-se implícito em sua teoria que a dignidade deve servir ao ser humano como uma forma de viabilização de determinadas prestações. O que vem ao encontro da concepção ontológica da dignidade, complementando-a de modo que uma proteção jurídica da dignidade impõe um dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, especificamente, o respeito aos direitos de cada ser humano, a sua individualidade e de um autoenquadramento no processo de interação social. (SARLET, 2012)

Como se tem percebido, para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos aqui estudados, dentre eles o brasileiro. Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. (PIOVESAN, 2009, p. 366)

O legislador constituinte estrategicamente colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antecedendo aquele sobre a organização do Estado. O que se leva a observação de que “a razão jurídica se resolve em uma determinada condição humana em que cada indivíduo é, para a humanidade, o que uma hora é para o tempo: parte universal e concreta de todo possível.” (SANTOS, 1999, p. 92)

A dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, significa concomitantemente limite e dever da administração pública e, por outro lado, da sociedade de modo geral, de todos e de cada um. Caracterizando, portanto, uma condição dúplice, que revela dimensão defensiva e prestacional da dignidade. (SARLET, 2012) Com efeito, se o constituinte

brasileiro entendeu por bem considerar a dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil, logo, o Estado existe em função de seus cidadãos e não estes em função do Estado. (SANTOS, 1999) “Implica, também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser o de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade”. (MARTINS, 2003)

Ausente o respeito à vida, à integridade física e moral de qualquer ser humano, mitigados os direitos fundamentais, a liberdade, a autonomia e a igualdade, certamente não se encontrará presente a dignidade da pessoa humana. Ter-se-á seres humanos objetos de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2012)

Com a relevância imputada à dignidade e a necessidade constante do Estado em garantir os direitos fundamentais a todos os seus cidadãos, não seria diferente com a normatização das relações de consumo. Em que pese a própria Carta Magna de 88 já oferecer proteção ao consumidor como um aspecto realmente relevante e com status de garantia constitucional (art. 5º, XXXII e art. 170, V) (EFING, 2004), é com o Código de Defesa do Consumidor que a dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos princípios basilares na defesa do consumidor. Razão pela qual é considerada como uma das leis mais democráticas já editadas no Brasil, uma vez que, fruto da Constituição Federal, extirpa a situação de desequilíbrio presente no mercado de consumo e, conseqüentemente, e tem em si o escopo de uma realidade social mais justa e real. (DELFINO, 2003) Quando se estabelece todo um sistema regulatório de proteção ao consumidor, é importante ressaltar que não se trata sobre beneficiar um grupo minoritário, mas da representação de todos os cidadãos, sujeitos na sociedade de consumo, “e que são, ao mesmo tempo, titulares de direitos que assegurem a dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos”. (CORDEIRO, 2013, p. 34)

O Código de Defesa do Consumidor, como direito constitucional e fundado no interesse social, aproxima a defesa do consumidor do princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo a proteção aos consumidores e garantindo-lhes respeito como pessoa humana e sujeito de direitos que necessita de tratamento isonômico em detrimento do mercado que, por regra, lida com impessoalidade. Ao legislar com o fim de que seja assegurada uma existência digna, ainda que apenas nas relações de consumo, não somente elementos essenciais como alimentação e a mera sobrevivência são garantidos, mas todos os demais direitos fundamentais, em especial aqueles de primeira geração. (CORDEIRO, 2013)

Nesta perspectiva, é evidente que a dignidade da pessoa humana tem sido frequentemente ignorada e violada diante das recorrentes práticas abusivas dos fornecedores de

crédito que, ao desconsiderar limites legais e morais, acabam por acarretar danos à integridade moral e liberdade do consumidor.

III. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DO FORNECEDOR DE CRÉDITO

Crédito é a representatividade de um tempo que o consumidor contrata para o pagamento de certa quantia, formalizado dentre qualquer uma das diversas formas ofertadas no mercado. Pagamentos à prazo, prestações de produtos, cartões de crédito, financiamentos, cheque especial, créditos consignados, e tantos outros, são alguns dos meios que as instituições financeiras encontraram para, concomitantemente, possibilitarem um incremento nas relações de consumo e lucrarem com a facilitação para o consumidor sobre o tempo para pagar suas dívidas. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010)

Tanto o crédito quanto o dinheiro podem ser considerados bens juridicamente consumíveis e, assim o sendo, passíveis de regulação pelo Código de Defesa do Consumidor. (COSTA, 2002) O crédito, por sua vez, diante da sua especialidade e onerosidade, deve ser prestado unicamente por fornecedores previamente aliados ao Sistema Financeiro Nacional, os quais, com a entrega do dinheiro, devem receber por parte do consumidor-devedor a necessária contrapartida por meio dos juros, correções e eventuais taxas administrativas. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010)

Assim sendo e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2006, a concessão de crédito que tem na pessoa física ou jurídica o seu destinatário final, é considerada como relação de consumo, estando sujeita as regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal decisão reforçou aquilo que, por força do art.3º, §2º, já estava previsto no CDC e considerava serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010)

As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (BRASIL. STF, 2006)

Em que pese a decisão do STF, o privilégio concedido as instituições financeiras em poder lucrar com a concessão de crédito, garante-lhes um domínio considerável sobre a relação

de consumo, sob diversos aspectos. Os fornecedores de crédito apresentam vantagem tanto econômica, uma vez que possuem baixa concorrência e dispõem de crédito para milhões de consumidores, quanto jurídica, diante da prerrogativa de elaboração dos instrumentos contratuais mais favoráveis/lucrativos e em linguagem pouco acessível ao consumidor leigo. (OLIVEIRA, 2015)

O consumidor, por sua vez, meramente por estar incluído em uma relação de consumo, é personagem vulnerável, ou seja, “representa o elo fraco da relação, especialmente pelo fato de que não tem acesso às informações que compõem o processo produtivo, que gera os produtos e os serviços.” (NUNES, 2014, p. 607) Não seria diferente com o consumidor de crédito, posto que a mera procura pelo crédito o coloca em condição de hipossuficiência frente ao fornecedor, (EFING, 1999) tendo sido alvo frequente das mais diversas práticas abusivas. (NABUT, 2016)

Diante disto, o legislador estabeleceu, por meio do art. 6º do CDC aqueles que seriam os direitos básicos do consumidor e que estariam diretamente conectados com os princípios estampados no art. 4º do mesmo diploma legal (EFING A., 2004). No que toca as referidas práticas abusivas é o inciso IV quem garante que o consumidor não será alvo do abuso de direito, uma vez que princípios como a boa-fé e a transparência devem reger quaisquer métodos comerciais, publicidade e contratos. Neste caso, o CDC abrange desde os aspectos pré-contratuais até os de formação e execução dos contratos de consumo, buscando restabelecer o equilíbrio do consumidor frente as cláusulas e práticas abusivas, dada a sua vulnerabilidade (arts. 39 e 51) (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2013).

A abusividade, neste caso, entende-se como um excesso no exercício de determinado direito. Excesso este que tem a probabilidade de causar dano ao terceiro consumidor. (NUNES, 2014) Relevante mencionar que as práticas abusivas influenciam de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor ao consumidor), comprometendo negativamente o bem-estar do consumidor. (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2013)

Diante da dinamicidade e recorrente mutação do mercado financeiro, bem como sob o prisma da boa-fé e da isonomia, (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2013) o legislador entendeu por bem estabelecer um rol exemplificativo no art. 39 do CDC, daqueles que seriam alguns dos critérios concretos para se reconhecer o abuso numa relação de consumo. (EFING, 2004)

Com a previsão e a proibição de determinadas ações ou condutas, estas práticas, uma vez existentes, qualificam-se como ilícitas, ainda que não haja uma vítima de consumo.

(NUNES, 2014) Interessa, pois, que tais práticas abusivas não necessariamente se apresentam como atividades enganosas, manifestando-se, também, por meio de altas doses de moralidade econômica e de opressão. Podendo incluir desde atitudes tomadas na esfera contratual, quanto à margem dela (EFING, 2004), resultando em consumidores desprovidos de defesas ou que não se sintam habilitados ou incentivados a exercê-las. (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2013)

Considerando a constatada mutabilidade do mercado de crédito e vulnerabilidade do consumidor, buscou-se por meio dos incisos IV e V do art. 39 do CDC, conceder flexibilidade e fluidez no critério de abusividade (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2013). Com especial atenção a norma do inciso IV, tem-se que a prática será manifestamente abusiva quando, numa relação de consumo, o fornecedor deparar-se com um consumidor especialmente frágil e ignorante, prevalecendo-se dessa desvantagem para impor-lhe seus produtos ou serviços. No entanto, o mercado de crédito tem ignorado com frequência tal dispositivo, carecendo de efetiva implementação tanto por parte das instituições financeiras, quanto por parte dos juristas na avaliação dos abusos que se praticam na realidade. (NUNES, 2014)

Semelhante a qualquer outro produto ou serviço à disposição do consumidor, o crédito, é igualmente oferecido à sociedade por meio de tentadores argumentos publicitários e poderosos aparatos de marketing (COSTA, 2006). Não raras são as veiculações de ofertas de crédito nas mais diversas mídias do país, todas elas fazendo promessas sedutoras e convidativas (ALVES; SILVA, 2014), chegando ao ponto de promover ostensiva publicidade com artistas reconhecidos nacionalmente e oferecer ao consumidor, em troca da contratação de crédito, benefícios fascinantes como sorteios de casas com carro na garagem. (COSTA, 2006)

A bem da verdade, a concessão do crédito tornou-se uma relação tão lucrativa, que mesmo fornecedores antes focados em produtos, passaram a dinamizar o foco de seus estabelecimentos, ganhando nas duas pontas do negócio, ou seja, na venda do bem propriamente dito e na intermediação financeira de um crédito. Tanto é verdade que grandes lojas de departamento estimulam seus vendedores internos a promoverem a compra a prazo, visando o lucro em duplicidade. (NABUT, 2016)

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, é extremamente apelativa a promessa de crédito facilitado nas grandes lojas de departamento do país. No interior de algumas destas redes, por exemplo, são frequentes os cartazes e divulgações com o slogan “Saque tá na mão”. Com esse tipo de estratégia determinado grupo econômico garante que o consumidor retire o empréstimo com a sua financeira dentro da loja e gaste-o no próprio local. (IDEC, 2016) Interessante observar, nestes casos, que informações relevantes

como as taxas de juros embutidas na contratação do crédito, quando não são omitidas, são exibidas com pouco destaque, nos cantos dos anúncios e em letras diminutas. O que se repete, novamente, durante todo o processo de contratação (ALVES; SILVA, 2014) infringindo claramente as regras consumeristas.

Certos fornecedores preferem explorar o imaginário dos consumidores oferecendo a realização de sonhos por meio do crédito, seja com linhas de empréstimo pessoal para viagem, pós-graduações, reformas de imóvel, ou então como uma ajuda para saírem da situação de negativados. Em detrimento da necessidade de informação, as instituições financeiras brasileiras adotaram o discurso do crédito fácil e sem burocracia. (IDEC, 2016) Tal condição expõe a abusividade implícita na atual lógica de mercado dos agentes financeiros, uma vez que se aproveitam da ingenuidade alheia em benefício de um egocentrismo exacerbado de racionalização antiética. (ALVES; SILVA, 2014)

Além de tomar vantagem sobre a ignorância financeira de parte majoritária da população brasileira, o fornecedor de crédito tem se aproveitado, ainda, da condição social de determinados consumidores para alcançarem dividendos mais voluptuosos com determinados produtos e serviços. Em que pese existirem modalidades de crédito de menor custo e risco, é sabido que a oferta de cheque especial e cartões com crédito pré-aprovados são realizadas para qualquer tipo de consumidor e sem a devida análise da sua condição financeira. Em verdade, o alto custo e alta probabilidade de endividamento, significam, neste caso, incremento no lucro verificado pela instituição. (OLIVEIRA, 2015)

No mais, são frequentes os aumentos de limites de crédito e cheque especial sem a solicitação ou consentimento do cliente; ausência de exigência na comprovação de renda como determinante de limite de crédito; velocidade e facilidade excessiva na concessão do crédito, especialmente em casos de *private label* (cartões de lojas); envio de talões de cheque e cartões não solicitados; entre outros. Tais práticas, quando não são identificadas pelo consumidor de surpresa, são realizadas de modo assedioso. Com a estipulação de metas e promessas de bônus imputadas aos funcionários dos agentes financeiros, a captação de consumidores por meio de e-mails, contatos telefônicos e até mensagens de celular aumentou vertiginosamente. Abordagens incansáveis, inconvenientes e opressivas levam inúmeros consumidores a contratarem produtos e serviços os quais não tinham necessidade, levando-os a situações de dívidas não gerenciáveis. (ALVES; SILVA, 2014)

Não bastassem as mais variadas práticas abusivas, a própria contratação do crédito apresenta-se de forma onerosa para o consumidor, eis que a maioria dos contratos

disponibilizados pelas instituições financeiras caracterizam-se como contratos de adesão, impossibilitando ao consumidor qualquer tipo de discussão das cláusulas contratuais. Tais contratos, inclusive, costumam apresentar-se como meros formulários, que permitem ao consumidor o preenchimento de somente alguns dados contratuais (qualificação do consumidor, data de emissão, vencimento, valor, etc), restando imutável e inflexível todas as demais condições ajustadas (EFING, 1999). No mais, raras são as vezes em que o fornecedor esclarece os pontos obscuros e linguagens técnicas ou permite que o consumidor possa ler integralmente e com atenção cada uma das condições contratadas. “O fato de o consumidor aderir a este contrato não significa que tenha tomado conhecimento integral do seu conteúdo, nem que esteja de acordo com as cláusulas ajustadas.” (EFING, 1999, pp. 172-173)

Dada a dependência creditícia por parte do consumidor e a vulgarização do crédito por parte das instituições financeiras, o que se vê são recorrentes práticas abusivas, imputando ao primeiro um ônus incomensurável, que tem o levado a experimentar a triste realidade do superendividamento.

IV. SUPERENDIVIDAMENTO

O crédito ao consumo é indispensável para a vida em sociedade, tanto que ao longo do século XX, os meios pelos quais era oferecido o crédito ao consumidor, multiplicaram-se espantosamente, e não apenas os produtos que por ele podem ser adquiridos, mas as próprias instituições que o viabilizam. Logo, o crédito difundiu-se largamente na economia de mercado, passando, inclusive, a constituir para alguns uma forma de manutenção corrente do orçamento familiar. (FRADE; MAGALHÃES, 2006)

Especialmente no caso de pessoas financeiramente desfavorecidas, viabilizar o crédito pode significar um avanço relevante nas suas vidas, permitindo-os a desenvolver suas habilidades pessoais, reintegrar-se a sociedade e recuperar a sua dignidade humana. Alguns juristas acreditam, inclusive, que o acesso ao crédito pode ser reconhecido como direito fundamental, uma vez que necessário para o desenvolvimento humano. Prova disso é o “Grameen Bank” (Banco da Aldeia) em Bangladesh, criado pelo ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2006, que ao possibilitar o acesso ao microcrédito para pessoas de baixa renda, contribuiu para o desenvolvimento da comunidade e reinserção social daqueles que eram antes excluídos do mercado financeiro. (OLIVEIRA, 2015)

Destarte, observa-se atualmente uma expansão e densificação das práticas de consumo por meio do crédito, o que se deu como resultado direto da atual interação das necessidades

individuais com o meio social. “Os indivíduos fazem, possuem e adquirem aquilo que é entendido como adequado fazer, ter ou comprar pelos outros com os quais cada indivíduo se identifica” (FRADE & MAGALHÃES, 2006, pp. 24-25), ainda que isso signifique manter práticas de consumo além dos recursos disponíveis.

Em uma realidade em que os bens materiais são muito valorizados, o que se vislumbra por meio do crédito, para aqueles que o buscam, é um facilitador ao reconhecimento social. (OLIVEIRA, 2015) A sociedade atual vive uma “cultura agorista” ou “cultura apressada”, conforme leciona Bauman nas palavras de Stephen Bertman. Momento em que o “consumismo líquido-moderno” é reconhecido por conta de uma renegociação do significado do tempo. Tempo este que é interpretado atualmente muito mais como uma “sucessão de presentes” ou “coleção de instantes”, experimentado em intensidades variadas. (BAUMAN, 2008)

Assim sendo, vê-se no consumo e no crédito “duas faces da mesma moeda, uma moeda da sorte, mas também do azar”. Em que pese o crédito mostrar-se indispensável para o meio de consumo, promovendo a produção e aquecendo a economia, quando o consumidor não consegue lidar com suas próprias dívidas, isso inevitavelmente exclui-o do consumo a prazo. A partir do momento em que esta condição se multiplica, alcançando mais consumidores, tem-se um cenário de crise em que as taxas de juros sobem, os preços e a inadimplência aumentam, reduz-se o consumo e desacelera-se a economia, em uma reação em cadeia. Neste caso, se por um lado o crédito é responsável por possibilitar a inclusão de indivíduos na sociedade de consumo, por outro, carrega em si o alto potencial de conduzir o consumidor ao superendividamento, excluindo-o do mercado de consumo (OLIVEIRA, 2015) e, privando-o de aspectos relevantes que tocam a dignidade da pessoa humana.

Com tamanho fomento ao crédito, milhares de famílias, cientes na sua possibilidade financeira, endividaram-se até o limite das suas possibilidades. Logo, longe da regulamentação governamental e focadas nas metas e lucros ambicionados, as instituições financeiras passaram a oferecer ainda mais crédito com pouca ou nenhuma garantia de pagamento, renovando e renegociando as dívidas existentes, dilatando prazos e incrementando juros. Vítima de uma relação abusiva, o consumidor passou a ser dependente do crédito para sua própria sobrevivência. (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015)

A vantagem da inadimplência conquistada pelas instituições financeiras que trabalham de forma abusiva é inversamente proporcional àquela oferecida ao consumidor. Ao contratante de crédito lhe resta apenas consequências perniciosas.

A impossibilidade de quitação de um contrato com uma instituição financeira leva imediatamente o consumidor a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que conseqüentemente priva-o do consumo a prazo, induzindo-o à contratação de linhas de crédito voltadas para negativados e com juros extorsivos. Ainda que não contrate tal oferta, os encargos imputados ao consumidor endividado significam um incremento substancial no custo do seu consumo. Dada a redução da capacidade de consumir deste cidadão, possivelmente sua família e/ou dependentes serão afetados, uma vez que a satisfação de suas necessidades é igualmente suprimida. A inadimplência somada a negativação podem, inclusive, impedir determinado indivíduo de se reestruturar financeiramente e/ou conquistar um novo emprego, uma vez que o próprio mercado se incumbe de excluir aqueles que não seguem as suas duras regras. (OLIVEIRA, 2015) Esta situação quando multiplicada tem o condão de afetar o consumo e a economia de forma geral. Portanto, a crise atualmente instaurada, com “severa retração na oferta de crédito e aumento vertiginoso dos juros, que já eram dos mais altos do mundo, transformou parte dessa massa de endividados, em superendividados.” (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015, p. 395)

Pode-se definir o superendividamento como uma impossibilidade do “devedor-pessoa física” e consumidor de boa-fé de honrar com as todos os seus débitos atuais e futuros de consumo. Novamente o que se tem é o crédito e o endividamento como dois lados de uma mesma moeda, sendo eles causa e efeito da atual sociedade endividada e globalizada de consumo. (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006)

A doutrina explica, ainda, que existem dois tipos de superendividados; passivos e ativos. Os passivos são aqueles que não deram causa para a sua situação de insolvência, e que, no entanto, foram vítimas de condições como desemprego, doença ou divórcio que impossibilitaram o pagamento de suas dívidas (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015). Os superendividados ativos, por sua vez, são aqueles que tiveram um consumo superior ao que a sua capacidade financeira lhes permitia. Dentre estes, há aqueles que contratam baseados na má-fé, de forma consciente e cientes desde o princípio que não poderão honrar com as suas dívidas e aqueles que contratam de forma inconsciente e de boa-fé, acreditando que efetivamente será possível honrar com o compromisso assumido. No entanto, a proteção jurídica que ora se discute reserva-se apenas aos que diante uma ausência de informação jurídica ou financeira, não vislumbram o real impacto da dívida no seu orçamento, sendo mais uma vítima da concessão abusiva de crédito. “O abrigo de lei é, normalmente, reservado aos superendividados passivos e aos superendividados ativos inconscientes. ” (EFING;

POLEWKA; OYAGUE, 2015, p. 391)

Não obstante a diferenciação existente entre os superendividados, o mercado e a sociedade, de modo geral, tratam estes consumidores de forma igualitária entendendo a inadimplência como um problema pessoal e moral. Julga-se que determinado indivíduo ficou inadimplente apenas por questões internas, por ser uma pessoa descontrolada, um esbanjador, um gastador ou um mau caráter, aceitando-se como justas quaisquer que sejam as soluções aplicadas. Afinal, é tentador julgar a inadimplência alheia como fruto das causas internas de cada ser humano em detrimento das inúmeras causas externas. (COSTA, 2006)

Além das já constatadas práticas abusivas na concessão do crédito, a realidade atual mostra que a sociedade passou a necessitar de uma reposição cada vez mais acelerada de bens de consumo. O que se tem são consumidores que deixaram de consumir admirando a durabilidade de determinado produto ou serviço, como vinha ocorrendo desde as gerações passadas, mas que passaram a consumir pelo simples prazer de o fazê-lo. (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015)

Zygmunt Bauman ensina que:

‘(...) a necessidade de substituir objetos de consumo ‘defasados’, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).’ (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015, p. 391)

Observa-se na atual sociedade de consumo uma crescente mercantilização de quase tudo. Tão impressionante quanto a quantidade de novos bens que são apresentados diariamente no mercado, são os desejos descontrolados de adquirir o máximo de coisas possíveis, ainda que sem qualquer tipo de utilidade. Em verdade, aquilo que se entende como crise do crédito, nada se relaciona com algum tipo de fracasso do sistema financeiro, mas sim com o seu absoluto sucesso. Com a lucratividade como principal meta no mercado de consumo, o fenômeno do superendividamento foi definitivamente instaurado, evidenciando o quão insustentável é este estilo de vida. (ALVES; SILVA, 2014)

Diante das tantas causas que levam ao superendividamento, são variadas também as suas consequências. Estar insolvente e não conseguir honrar com os seus débitos, acaba sempre por abalar intensamente a vida do consumidor e daqueles que dele dependem, “criando um círculo vicioso difícil de ser rompido”, não apenas por uma questão matemática e financeira,

mas também por conta de um constante sentimento de insegurança econômica e baixa autoestima, que podem levar a problemas de saúde e diminuição na capacidade de trabalho. Observa-se consequências ainda mais nefastas quando, superendividado, o consumidor tenta manter o mesmo padrão de vida, para que escondendo da família e daqueles que o rodeiam, não seja subjugado pelo seu problema financeiro. (ALVES; SILVA, 2014)

Uma vez ausente o respeito a integridade moral e liberdade do consumidor, é indiscutível o abalo psicológico que este ser humano carrega, eis que “o crédito é meio de qualidade de vida e, diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito, o consumidor se depara com o prejuízo financeiro [...] e moral, quando sua honra é indevidamente atingida em uma relação consumerista.” (REINALDO, 2014)

De acordo com pesquisas realizadas, dentre os tantos efeitos decorrentes do superendividamento, é notória a sua vulnerabilidade social. No mais, constata-se a falta de incentivo para o trabalho, dificuldade de manutenção do sustento da família, insegurança econômica, baixa autoestima e visão pessimista da vida. Sem deixar de mencionar, também, que a preocupação financeira do devedor pode refletir em relacionamentos conjugais com o aumento de discussões e frustrações, bem como em relacionamentos familiares de modo geral, com o aumento no potencial de problemas emocionais, de saúde e de rendimento escolar nas crianças que vivenciam os problemas financeiros dos pais. (LIMA, 2016)

Importante mencionar, todavia, que não se julga ilegal ou imoral o fato das instituições privadas empreenderem na busca de lucros e outros interesses pessoais por meio da concessão de crédito, desde que o façam de forma ética e legal, sem lesar seus consumidores. Ocorre que, a realidade, infelizmente, tem apontado para agentes financeiros beneficiados com opulentas margens de lucro resultantes de condutas lesivas e de racionalização antiética. E diante de tamanha vantagem, difícil supor que tais instituições mudarão o curso de suas estratégias independente de intervenção externa (ALVES; SILVA, 2014)

Juristas entendem que, a curto prazo, a tendência é que haja, ainda, uma piora nos indicadores de inadimplência, uma vez que empréstimos e financiamentos tem se mostrado cada vez mais frequentes e mais relevantes nos orçamentos familiares, apresentando sério risco a sua adimplência. (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015)

Para além da postura das instituições financeiras, a defesa judicial do consumidor está igualmente enfraquecida, estimulando a reiteração das práticas abusivas e massificação das demandas. (OLIVEIRA, 2015)

Como bem observa Bruno Miragem, “o estágio atual do direito do consumidor não consegue atender a contento o contingente das demandas de massa que chegam ao Poder Judiciário: o número de litígios envolvendo questões atinentes às relações de consumo revela um contingente de fornecedores, litigantes habituais, para os quais tornou-se vantajoso produzir danos individuais frente às atuais respostas em termos de procedência de ações e valores de condenação praticados pela jurisprudência.” (OLIVEIRA, 2015, p. 217)

O poder judiciário, inclusive, tem sua parcela de culpa na manutenção desta condição quando passa a interpretar processos como números, analisá-los como estatísticas e resolvê-los por meio da aplicação de entendimentos jurisprudenciais de massa, independente de suas peculiaridades. Dessa maneira, tem-se assumido o risco de julgamentos superficiais e distantes da realidade que aflige o mercado de consumo. (OLIVEIRA, 2015)

Por outro lado, quando a justiça brasileira identifica a existência ou o mero risco do fenômeno do superendividamento e considera-o como um aspecto relevante no processo decisivo, o que se tem é um reequilíbrio no mercado de consumo, com uma melhora na adimplência e a garantia de um mínimo existencial, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tribunais já tem se manifestado nesse sentido, estabelecendo um limite nos descontos, especialmente de créditos consignados, evitando que o consumidor esteja desprovido de recursos que lhe possibilite pagar aluguel, comprar medicamentos, alimentação, enfim, custear os compromissos básicos para a gestão da vida com dignidade. Conforme se extrai da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABÍVEL. A situação de consumidores que vem sendo denominada de "superendividamento" não é nova e há algum tempo vem sendo tratada com maior sensibilidade na seara judicial. Para estes casos, excepcionalmente, vem-se admitindo a limitação dos descontos realizados em folha de pagamento à margem de 30% da receita líquida, como forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a fim de possibilitar que a parte disponha minimamente de seus vencimentos para gerir suas finanças e não comprometa o atendimento de suas necessidades básicas. Caso em que procede o pleito autoral. A inscrição negativa consubstancia caso de dano in re ipsa em que basta a comprovação do fato in si para que se presuma a ocorrência de dano a ser indenizado. Indenização fixada em R\$ 7.500,00, patamar adotado pelo STJ em acórdão relativamente recente (3ª T, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.152.175 - RJ, j. em 03.05.2011). IMPROVIDO O APELO DO RÉU. PROVIDO O DA AUTORA. (BRASIL. TJRS, 2012)

E no Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO

- EXISTÊNCIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRÉSTIMOS QUE, SOMADOS, ULTRAPASSAM O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DA AGRAVANTE - PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE REALIZAR O DESCONTO EM CONTA CORRENTE DA PARCELA DO FINANCIAMENTO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DA RENDA DA MUTUÁRIA, A PONTO DE INVIABILIZAR SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - "SUPERENDIVIDAMENTO" DO CONSUMIDOR - CONJUGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) COM O DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4º, III, DO CDC COMB. COM O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL) - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS DESDE ABRIL DE 2011 - PROVIDÊNCIA SATISFATÓRIA E IRREVERSÍVEL (CPC, ART. 273, § 2º) - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (BRASIL. TJPR, 2011)

Vê-se, pois, a relevância destas decisões, uma vez que o superendividamento, quando não identificado pelo judiciário, por exemplo, mantém uma dívida insolúvel e lança para longe do mercado aqueles que já não dispõem de poder de compra, condenando o devedor/consumidor e sua família à exclusão social e, por consequência destituindo-lhes de sua dignidade. (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015)

Tal condição deixa transparecer, portanto, que ao discutir-se o problema do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor, apesar de em vigor há mais de vinte anos, ainda serve de suporte para garantir a dignidade da pessoa humana e tratar de alguns aspectos deste problema. Contudo, é latente a necessidade de regulamentação específica que verse não apenas sobre o fenômeno do superendividamento, mas também que alcance o problema da concessão predatória do crédito (ALVES; SILVA, 2014). Uma legislação específica e aplicada ao caso, que coíba as condutas ilegais e inconstitucionais do fornecedor de crédito é uma das medidas que o Estado pode tomar no sentido de prevenir e combater o superendividamento, permitindo que o consumidor não tenha a sua dignidade colocada em risco e tampouco seja excluído da sociedade. Exemplos práticos e que já acontecem, com sucesso, em legislações alienígenas são a existência de prazos de reflexão, a dilatação do direito ao arrendimento e planos específicos de renegociação (REINALDO, 2014)

“Recolhendo aqui a lição de Podlech, poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que

possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial, ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto.” (SARLET, 2012, pp. 58-59)

Quando analisados de forma holística os fatores econômicos e sociais relacionados ao consumo de crédito, tem-se, pois, duas conclusões. A primeira delas deixa evidente que o crédito é indispensável na economia brasileira, seja como fomento do meio empresarial, seja como suporte de recursos para as classes baixas e média renda se inserirem no mercado de consumo. Em um segundo momento, nota-se que o saudável desenvolvimento do meio empresarial e da própria economia, depende, necessariamente de uma concessão responsável dos empréstimos e a custos que não induzam o consumidor de boa-fé a um endividamento excessivo. “Somente desta forma é que o Sistema Financeiro Nacional poderá cumprir a sua atribuição constitucional, de atender aos interesses da coletividade e contribuir para o desenvolvimento equilibrado do país (art. 192 da CF/1988)” (OLIVEIRA, 2015, p. 209).

O que se tem, enfim, é que o fenômeno do superendividamento é sintoma que transparece o atual descaso que se tem reservado ao consumidor brasileiro. A atual crise econômica aponta para a urgência no tratamento deste caso. Contudo, para além das responsabilidades do Estado, é também responsabilidade da sociedade como um todo, empenhar-se na busca de alternativas para a garantia de justiça e efetividade na prevenção e tratamento do superendividamento, promovendo a dignidade da pessoa humana e assegurando um desenvolvimento econômico e social sustentável.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do superendividamento tem trazido fortes impactos ao mercado de consumo. Incapacitado de saldar seus débitos presentes e futuros, em razão do alto nível de endividamento em que se encontra, o consumidor é posto para fora do mercado de consumo. Assim, a falta de crédito decorrente das negativações em bancos de restrição cadastral resultante do superendividamento acabam por gerar uma classe de segregados sociais, dos quais se retira, num primeiro momento, o poder de prover a si e a família e, posteriormente, a própria dignidade enquanto pessoa e sujeito de direitos

Ademais, o verdadeiro detentor da informação é o fornecedor do crédito, que tem de forma abusiva e com vistas a incrementar cada vez mais a sua margem de lucro, lançado mão

de poderosos aparatos de marketing e manipulando suas informações para benefício próprio. O que leva a crer que se fornecedores de crédito, cientes do regramento imposto pelo CDC, agissem de forma idônea e diligentes com aquilo que ofertam, a sociedade consumidora, bem como os consumidores individualizados, poderiam compreender de pronto o que estão contratando e sob que condições, evitando assim superendividamentos, arrependimentos ou litígios.

Contudo, apesar da existência de um excelente Código de Proteção e Defesa do Consumidor em que há princípios e dispositivos capazes de tutelar os direitos dos superendividados, a realidade mostra que isto não tem sido suficiente para tutelar os direitos especificamente dos superendividados. Verificou-se, pois, a necessidade da elaboração de normas que prevejam um tratamento mais adequado aos superendividados, visando um maior controle da publicidade e da informação quanto ao oferecimento de crédito e, responsabilizando as instituições financeiras pelo empréstimo irresponsável e abusivo de crédito.

Faz-se igualmente necessário que o judiciário e a administração pública estejam engajados, buscando a subsunção do Código de Defesa ao Consumidor, bem como da Constituição Federal. Magistrados e órgãos administrativos devem estar profundamente conscientes da condição de vulnerabilidade do consumidor de crédito, especialmente quando alvo de práticas abusivas, para que, assim, não permitam que estes sejam excluídos do mercado de consumo e afastados do direito fundamental a sua dignidade.

Com a prevenção e tratamento do superendividamento haverá maior inclusão no mercado de consumo, o que possibilita uma convivência social pacífica e uma efetiva redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre F. de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Superendividamento e seus efeitos sociais e econômicos para o consumidor e o empresário: A necessidade de uma tutela jurídica específica para o problema. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de dogmática constitucional transformadora. 7 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Editora, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Vida a crédito: Conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2010.

BENJAMIM, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; & BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do Consumidor. 5 ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Assembléia Nacional do Constituinte, 1988.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 780169-2. Relator Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70061626446. Relator Cladmir José Ceolin Missaggia. Julgado em: 13 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos: Processo Histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Carolina Souza. A Eefetividade do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Centro Universitário de Brasília – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5908/1/60800160.pdf>>

COSTA, Galdo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunaderlli. Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELFINO, Lúcio. Reflexões acerca do art 1º do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

EFING, Antonio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

EFING, Antonio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo. Curitiba, PR:

Juruá Editora, 2004.

EFING, Antonio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população - Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. São Paulo, SP: Editora Atlas S/A, 2012.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Fácil de se endividar. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/tome-credito/materia/facil-de-se-endividar>> . Acessado em: 08 de junho de 2016.

LIMA, Clarissa Costa. O tratamento do superendividamento no brasil e o pl 283 : Tendências de Futuro. BRASILCON. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/arquivos/arquivos/2482b052c164aad8734dc6c20b533658.pdf>>. Acessado em: 04 de Julho de 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunaderlli Cavallazzi. Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília, DF: Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor/ Secretaria de Direito Econômico, 2010.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2003.

NABUT, Lucas Coelho. A responsabilidade pela concessão de crédito na sociedade de consumo. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do Consumidor. 9 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Crédito, Inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. A tutela jurídica à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2014.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo - SP: Editora Verbatim, 2009.